



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/239 (CONTJOR-I)

Queixa de Jorge Nande contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem na notícia com o título “Bloco de Esquerda recomenda criação de tarifa social de água”, publicada na sua edição de 22 a 28 de outubro

Lisboa
21 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/239 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Jorge Nande contra o jornal Caminha 2000 por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem na notícia com o título “Bloco de Esquerda recomenda criação de tarifa social de água”, publicada na sua edição de 22 a 28 de outubro

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Jorge Nande (doravante, Queixoso) contra o jornal *Caminha 2000* (doravante, Denunciado) por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem na notícia com o título “Bloco de Esquerda recomenda criação de tarifa social de água”, publicada na sua edição de 22 a 28 de outubro de 2022.
2. Considera o Queixoso que o último parágrafo do artigo «(...) não tem qualquer ligação à notícia, pese embora seja certo que o jornal e o seu diretor continuam a usar abusivamente a imagem do signatário captada sem consentimento do titular e sem norma regimental que o consinta».
3. Refere que «(...) além do que foi publicado, deixámos claro que a solução seria o Município para melhorar a vida das famílias, reduzir a taxa dos resíduos sólidos, IMI e IRS, por serem essas que podem atuar».
4. Aduz que esta informação se poderá retirar de um vídeo da Assembleia Municipal, feito pelo Município e cujo *link* de acesso é indicado pelo Queixoso.

II. Oposição

5. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o Denunciado alega que «o texto publicado em que se estriba a queixa é a notícia de uma pequena parte do

ocorrido na reunião da Assembleia Municipal de Caminha realizada no passado mês de Setembro».

6. Diz também que estava em causa «(...) o ponto em que se discutiu a proposta do Bloco de Esquerda no sentido de ser criada uma tarifa social do consumo de água».
7. Considera que «o assunto era de manifesto interesse público, pelo que se elaborou a notícia que foi publicada (...)».
8. Na notícia «(...) resumem-se as posições dos partidos representados na Assembleia», e publicaram-se as fotografias dos deputados municipais dos partidos que «(...) defenderam as respetivas posições».
9. Afirma que as reuniões da Assembleia Municipal de Caminha são públicas e que é permitido «(...) o acesso aos órgãos de comunicação social, bem como a recolha de fotografias no decurso dos seus trabalhos».
10. Defende que «o direito à imagem (...) não é um direito absoluto e pode ser comprimido, qual tal seja legítimo» (artigo 72.º, n.º 2, do Código Civil) e que a publicação da fotografia do Queixoso não viola o direito à imagem.
11. Entende que a publicação da fotografia «(...) corresponde ao exercício do direito à informação na sua tríplice vertente».
12. Por outro lado, quanto à menção na notícia ao que foi dito pelo Queixoso «Lá temos fotografia», diz que «o Queixoso não diz que não proferiu aquela frase».
13. Alega que «o escrito jornalístico não é uma mera transcrição ou descrição do facto ou factos relatados».
14. Considera que «nele cabem também (...) a integração na notícia de eventos ou incidentes relativos ao noticiado a que tenha assistido ou que tenha sabido, o enquadramento social ou político do que se relata».

15. Mais diz que «tudo isso, desde que verdadeiro, não afeta o rigor noticioso da peça jornalística e corresponde ao exercício da liberdade de expressão».
16. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Audiência de Conciliação

17. As partes foram notificadas para participarem na audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, tendo o Queixoso informado não ter disponibilidade para estar presente na referida audiência.

IV. Questão Prévia

18. A queixa em apreço refere-se também a uma outra notícia do jornal *Caminha 2000*, com o título “As deslocações atribuladas do deputado municipal”, publicada na sua edição de 16 a 22 de julho de 2022.
19. Contudo, tendo a queixa dado entrada na ERC no dia 2 de novembro de 2022 e tendo a notícia sido publicada na edição de 16 a 22 de julho desse ano, verificou-se que aquando da apresentação da queixa tinham decorrido mais de 30 dias após a publicação da notícia.
20. Nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, «qualquer interessado pode apresentar uma queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direito, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos (...)».
21. Considera-se, assim, que a queixa é extemporânea relativamente a esta notícia.

V. Análise e Fundamentação

22. Na queixa apresentada, o Queixoso suscita questões atinentes ao rigor informativo na notícia com o título “Bloco de Esquerda recomenda criação de tarifa social de água”¹.
23. Os factos alegados serão assim analisados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa² que estabelece que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
24. Importa também referir que a análise do Conselho Regulador incide sobre o modo de construção jornalística dos conteúdos publicados e tem como finalidade aferir o seu respeito pelos padrões de exigência, nomeadamente de rigor jornalístico e de salvaguarda de direitos de personalidade (*vide* alínea d) e f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
25. Cumpre ainda realçar que não compete à ERC apreciar a veracidade dos factos referenciados na peça, mas tão só verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeito no exercício da sua atividade.
26. Na notícia visada relata-se uma discussão que teve lugar na Assembleia Municipal de Caminha, a propósito de uma recomendação do Bloco de Esquerda que pretendia aprovar uma tarifa social de água, saneamento e resíduos para famílias carenciadas.
27. Na peça citam-se quatro fontes de informação: Jorge Nande, deputado municipal da coligação OCP; Abílio Cerqueira, deputado municipal do BE; Celestino Ribeiro, deputado municipal da CDU e Paula Aldeia, deputada municipal do PS.

¹ Disponível em: <https://www.caminha2000.com/jornal/n1092/cmcb.html>

² Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

28. A análise permitiu verificar que, grosso modo, a notícia é relatada com factualidade e procura representar, em termos de fontes de informação citadas, a diversidade político-partidária que compõe a Assembleia Municipal de Caminha.
29. Alega também o Queixoso que a notícia não reproduziu tudo o que foi dito na sua intervenção na Assembleia Municipal.
30. A análise da notícia permitiu verificar que foram reproduzidas as reações dos diversos partidos da Assembleia Municipal à proposta que tinha sido feita pelo Bloco de Esquerda.
31. Em particular, sobre a intervenção do Queixoso, escreve-se, no segundo parágrafo, que «[e]ste deputado municipal disse a Abílio Cerqueira do BE, que a intenção até seria boa, só que a Câmara não tem competências nesta matéria porque há taxas para os resíduos sólidos neste município, uma vez que compete à AdAM decidir nestes casos relacionados com a água, pelo que tal proposta apenas poderia ser apresentada em assembleia geral da empresa das águas, na qual os municípios são “minoritários”, recordou».
32. No terceiro parágrafo, pode ainda ler-se: «A terminar, o eleito pela OCP congratulou-se por o BE já aceitar agora recomendações, o que levou o representante do BE a responder posteriormente que não se lembrava de ter alguma vez votado contra qualquer recomendação».
33. Verifica-se, assim, que foi considerada pelo jornal a posição do Queixoso em relação à proposta do Bloco de Esquerda, em condições de igualdade face aos restantes intervenientes. O facto de o jornal ter optado por não reproduzir toda a intervenção do Queixoso não é, por isso, sindicável pelo Regulador.
34. De acordo com o consignado no artigo 20.º, nº 1, alínea a), da Lei Imprensa, «ao diretor compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Os órgãos de comunicação social não são, assim, meros reprodutores de conteúdos, gozam de liberdade editorial na escolha e seleção das matérias jornalísticas que

divulgam, se em cumprimento das normas éticas e legais atinentes ao exercício do jornalismo.

35. Não se antevê, por isso, qualquer indício de falta de rigor informativo a esse respeito.
36. Contudo, releva também analisar o quarto parágrafo da peça, visado na queixa: «Quando Jorge Nande se dirigia para o parlatório a fim de usar da palavra neste tema, e constatando que o repórter do [Caminha 2000] se preparava para tirar fotografia – a exemplo do que fez com outros deputados municipais – desabafou para o seu colega de bancada Carlos Castro: “Lá temos fotografia!”»
37. A este respeito, verifica-se, em primeiro lugar, que na peça não é referida a respetiva fonte de informação. Fica por determinar se o repórter do *Caminha 2000* ouviu de forma direta a afirmação do aqui Queixoso ou se obteve a informação por outra via.
38. Recorde-se que a ausência de fontes que sustentem a informação relatada vai ao arrepio do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³, que prevê o dever de identificar, como regra, as suas fontes de informação.
39. A este propósito importa ainda dizer que o parágrafo em questão surge absolutamente desenquadrado e descontextualizado na notícia visada.
40. A peça em análise relata as intervenções dos representantes político-partidários presentes na reunião, as suas críticas e discordâncias, a propósito de uma proposta concreta do BE, sendo que tal reflete a dinâmica expectável da vida política.
41. A citação constante do quarto parágrafo refere-se a um comentário *a latere*, feito em privado, isto é, não constituía uma intervenção do Queixoso dirigida aos membros da Assembleia Municipal, mas sim a um deputado específico.

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

42. Adicionalmente não é demonstrado na notícia o interesse jornalístico e interesse público daquela informação, nem sequer, como se disse acima, a sua relação com o objeto da notícia.
43. A descontextualização e ausência de fundamentação para a inclusão do parágrafo em questão é suscetível de comprometer o dever de informar com isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
44. Quanto a captação de imagens numa sessão pública da Assembleia Municipal, já teve a ERC oportunidade de se pronunciar, na Deliberação ERC/2023/162 (DJ), de 27 de abril de 2023, que «(...) como princípio geral, e no âmbito de reuniões públicas de um órgão autárquico, será inadmissível o estabelecimento, por iniciativa do órgão promotor da reunião, de toda e qualquer limitação que objetivamente contenda com o regular desempenho da atividade profissional aí exercida por um jornalista, e que, simultaneamente, não se revele estritamente necessária ou adequada a assegurar o normal funcionamento de tais reuniões». Assim, «[p]or princípio, não devem ser colocadas quaisquer restrições injustificadas à captação, reprodução e divulgação do conteúdo com relevo informativo derivado de uma reunião pública de um órgão autárquico». Este entendimento vem, pois, na esteira do acervo de direitos fundamentais reconhecidos aos jornalistas e que integra o direito de acesso a fontes oficiais de informação (artigo 8.º do Estatuto do Jornalista) e o direito de acesso a locais públicos, e a estes equiparáveis, a par das condições genéricas do respetivo exercício (artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).
45. Por outro lado, na notícia em apreço, as fotografias que acompanham o texto são de diferentes deputados municipais que tomaram a palavra na Assembleia Municipal, numa das quais se inclui o Queixoso.
46. As fotografias foram recolhidas numa sessão da Assembleia Municipal que decorreu publicamente e ilustram uma notícia que pretendeu relatar factos de interesse público, como foi a proposta de regulamento para aprovar uma tarifa social da iniciativa do Bloco de Esquerda. Também o cargo de deputado municipal que ocupa o Queixoso justifica o interesse na divulgação da sua imagem, no contexto da reunião

municipal, sublinhe-se, de modo a dar a conhecer aos cidadãos os autores das propostas ou críticas que são debatidas em Assembleia Municipal.

47. Neste sentido, veja-se o preceituado pelo artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifique (...) o cargo que desempenhe (...) ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada (...) na de factos de interesse público (...) ou que hajam decorrido publicamente».
48. Pelo exposto, considera-se não ter sido violado o direito à imagem do Queixoso na notícia visada.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Jorge Nande contra o jornal *Caminha 2000*, por violação do dever de rigor informativo e do direito à imagem na notícia com o título “Bloco de Esquerda recomenda criação de tarifa social de água”, publicada na sua edição de 22 a 28 de outubro de 2022, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) do artigo 7.º, alínea a) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a Queixa improcedente na parte relativa à violação do direito à imagem, uma vez que as fotografias foram recolhidas no contexto de uma sessão pública da Assembleia Municipal, existindo igualmente um interesse público na sua divulgação, em consonância com o preceituado no artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil;
2. Tendo o Denunciado, na notícia visada, cumprido, de um modo geral, os deveres de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, assinala-se negativamente a referência a um comentário proferido pelo Queixoso, em privado, a um deputado municipal sem que tivesse ficado devidamente esclarecido qual o interesse noticioso dessa referência nem qual a sua fonte;

3. Em consequência, instar o jornal *Caminha 2000* ao escrupuloso cumprimento, de futuro, do dever de rigor informativo nas notícias que divulga.

Lisboa, 21 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo